



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005759-97.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60771

Embargos de Declaração nº 0005759-97.2024.8.26.0520/50000

Comarca: São José dos Campos (Execução nº 0003110-38.2019.8.26.0520)

Juízo de Origem: DEECRIM UR09

Magistrada: Naira Assis Barbosa

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Embargante: JUSTIÇA PÚBLICA

Embargada: C. 11ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA opõe Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 92/98 dos autos principais, que, por votação unânime, deu provimento ao Agravo em Execução interposto por JONATHAN LEONARDO PEDROSO DA SILVA, a fim de determinar a retificação dos cálculos de pena do agravante no tocante à data-base para concessão do livramento condicional, fixando-a como a data em que iniciado o cumprimento da pena.

Sustenta o embargante que o v.

acórdão é omissso, uma vez que “as descontinuidades no cumprimento da pena, demonstradas nos autos, não foram objeto de análise” (fls.04).

Por isso, requer seja suprida a omissão supramencionada (fls. 01/05).

É o relatório.

Inicialmente, saliento que os presentes embargos foram tempestivamente opostos. Por isso, deles se conhece.

Conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissso. Nesse sentido, preleciona BORGES DA ROSA:

“Há omissão, quando há falta de menção de expressão ou de idéia ou de proposição, quando há falta de pronunciamento sobre um ponto ou questão, quando o julgador

silencia, não devendo fazê-lo (...).

E a leitura do v. acórdão demonstra não padecer de qualquer vício.

Compulsado o *decisum* guerreado (fls. 44/51 dos autos principais), apura-se que as questões postas no agravo em execução (fls. 01/06 dos autos principais) e, também, nas contrarrazões apresentadas pelo embargante (fls. 71/73 dos autos principais), foram todas enfrentadas.

Restou muito claro no v. acórdão embargado que *“Ainda que a prática de falta grave ou condenação definitiva superveniente dê ensejo à interrupção do prazo para a progressão de regime prisional, não há expressa previsão legal para tal medida em relação aos benefícios do livramento condicional, não cabendo interpretação extensiva”* (fls. 95 — dos autos principais).

Outrossim, como também destacado na r. decisão combatida, *“em relação ao livramento condicional, a data-base não se altera com o advento de nova prisão ou condenação e deve corresponder à data em que iniciado o cumprimento da pena, qual seja, a da primeira prisão”* (fls. 96 —

dos autos principais), entendimento este que se encontra em consonância com a jurisprudência reiterada desta Colenda Câmara.

Ademais, ainda que assim não fosse, acresce ponderar que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes — até porque o Poder Judiciário não constitui órgão de consulta —, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis.

A propósito:

“(...) Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado” (STJ — Quinta Turma — EDcl nos EDcl no RHC 37968/SP — Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE — j. 11.02.2014 — DJe 18.02.2014).

Portanto, o juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto as alegações das partes. A rejeição de certa tese pode ser compreendida dentro do contexto da motivação.

Na realidade, o embargante pretende a alteração do mérito da decisão proferida, conferindo aos embargos de declaração verdadeiro caráter de infringência, ultrapassando, assim, os limites impostos no artigo 620 do Código de Processo Penal. Cingem-se os embargos, *ex vi legis*, a explicitar, elucidar e/ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do *decisum*.

Somente de modo excepcional, como reflexo da colmatação de lacuna ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente.

Fora essa hipótese, tal meio de impugnação conserva sua eficácia integrativa, afastando-se-lhe a viabilidade para revolvimento das matérias já debatidas.

No mesmo sentido:

“Embargos de Declaração. Decisão

colegiada proferida no julgamento de Apelação Criminal com a devida fundamentação. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Impossibilidade de se conferir caráter infringente ou função prequestionadora aos aclaratórios. Rejeição” (TJSP, ED 1502452-22.2021.8.26.0567, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/08/2022)

“Embargos de declaração. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Temas aqui abordados de caráter nitidamente meritórios e que já foram exaurientemente avaliados no v. acórdão embargado. Caráter infringente do reclamo. Prequestionamento da matéria aduzida em sede de Apelação Criminal. Impossibilidade. Ausência de vícios a serem sanados por esta via.

***Rejeição decretada” (TJSP, ED
1500245-86.2022.8.26.0673, Rel.
Des. LUIS SOARES DE MELLO, 4ª
Câmara de Direito Criminal, j. em
02/03/2023)***

**Por tudo isso e diante do
manifesto caráter de infringência assumido por
estes embargos de declaração, não se conhece da
matéria, até porque já debatida e decidida no v.
acórdão embargado.**

***Ante o exposto, rejeitam-se os
presentes embargos.***

***GUILHERME G. STRENGER
Relator***